

ATUALIZAÇÃO

**FÁBIO ROQUE ARAÚJO | KLAUS
NEGRI COSTA**

PROCESSO PENAL

DIDÁTICO

4^a | revista
edição | atualizada
ampliada

⇒ **Rejeição aos vetos do Projeto de Lei/SF
nº 6.431/19 do Senado (nº 10.372/18/
CD) – atual Lei nº 13.964/19 (“Pacote
Anticrime”)**

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Em 24 de dezembro de 2021, o Presidente da República, ao analisar o PL nº 6.341/19 (Senado Federal), apresentou veto a vinte e quatro de seus dispositivos, sancionando apenas parte do chamado “Pacote Anticrime”. Mais de um ano depois, Deputados e Senadores, em sessão conjunta, rejeitaram dezesseis desses vetos, integrando-os, então, à atual Lei nº 13.964/19.

Analisaremos as rejeições aos vetos com impactos na nossa obra. No Código de Processo Penal, foram dois dispositivos acrescentados: o § 1º do art. 3º-B e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 14-A. Já na Lei de Execução Penal, foram quatro alterações: **art. 9º-A, caput, e §§ 5º, 6º e 7º**. Passemos aos breves comentários.

Art. 3º-B, § 1º, CPP

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º. Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º. Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º. As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º. Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

O Presidente da República apresentou a seguinte razão para vetar o § 1º do art. 3º-B, CPP¹:

A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar

1. Mensagem nº 726/19.

a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar em aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 LRF e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).

A redação inicial, portanto, dispunha que o juiz das garantias, ao realizar a audiência de custódia ao *preso em flagrante* ou ao *preso por força de mandado de prisão provisória* (i.e., preventiva ou temporária), *não poderia utilizar a videoconferência.*

A rejeição do veto pelo Poder Legislativo comporta duas análises.

De um lado, **positivamente**, passa a garantir, por meio de lei, a realização da audiência de custódia ao preso em flagrante e ao preso por força de mandado de prisão² – enquanto que o art. 310, CPP, dispõe que será feita audiência de custódia apenas ao preso em flagrante (redação também dada pela Lei nº 13.964/19, por incrível que pareça).

De outro lado, **negativamente**, veda, sem explicação plausível, a realização de audiência de custódia por videoconferência. O Conselho Nacional de Justiça editou a Res. nº 329/20, com redação atualizada pela Res. nº 357/20, CNJ, permitindo expressamente a utilização de videoconferência³. De igual modo é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴. Não fosse suficiente, o Enunciado nº 30 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal do CJF dispõe que “excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência”.

2. O art. 13 da Res. 213/15, CNJ, já dispunha que “a apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução”. Há, também, precedente da Suprema Corte afirmando expressamente que a audiência de custódia não restringe às situações de prisão em flagrante (Rcl nº 34.360/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.05.19).
3. O art. 19 da Res. nº 329/20, CNJ, dispõe que “admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial”.
4. 2ª T., AgRg no HC nº 198.399/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.04.21; 1ª T., AgRg na Rcl nº 45.349/SP, rel. Min. Rosa Weber, j. 08.04.21.

É de se lembrar que o interrogatório do acusado pode ser feito por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 185, § 2º, CPP), assim como a inquirição de testemunha com temor (art. 217, CPP) e a testemunha de fora da terra (art. 222, *caput* e § 3º, CPP). E tudo isso está positivado há mais de uma década já.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal admitem a utilização de videoconferência para a realização da audiência de custódia⁵, mas, de outro lado, a redação da “atual” Lei Anticrime veda expressamente referido recurso tecnológico. Resta acompanhar como os tribunais agirão a partir de agora: se prezarão pela celeridade dos procedimentos criminais e pela garantia dos direitos do investigado/acusado ou se, de outro lado, agirão de forma retrógrada, não utilizando os mais modernos recursos tecnológicos ao seu dispor e em benefícios dos investigados/acusados⁶.

Destaca-se, por fim, que o instituto do *juiz das garantias* está suspenso pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.01.20). Acompanhemos como o Pleno decidirá.

Art. 14-A, §§ 3º, 4º e 5º, CPP

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º. Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º. Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

5. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, anteriormente à alteração da Res. nº 213/15 do CNJ, que não seria possível a realização de audiência de custódia on-line em razão da falta de previsão neste sentido (HC nº 168.522/PR, rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.12.19). Agora, com a novel redação da norma do CNJ, o Tribunal da Cidadania tende a alterar sua posição, diante do permissivo expresse.
6. O Ministro Luiz Fux, presidente do STF e do CNJ, no lançamento da *Rede de Altos Estudos em Audiência de Custódia*, em 30/04/21, expressamente defendeu a realização da videoconferência às audiências de custódia, ainda que de forma excepcional durante a pandemia <<https://www.cnj.jus.br/ministro-fux-defende-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-em-debate-internacional/>>.

§ 3º. Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º. A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º. Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º. As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

O Presidente da República apresentou a seguinte razão para vetar os §§ 3º, 4º e 5º do art. 14-A, CPP⁷:

A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 131 e 132, todos da Constituição da República, que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também Função Essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005).

O art. 14-A enseja as mais variadas críticas, notadamente de ordem técnica, como bem apontamos na nossa obra. Agora, com os novos §§ 3º, 4º e 5º, reavivados pela rejeição dos vetos, caso o agente integrante das instituições do art. 144, CF, seja investigado pelo uso de força letal e não constitua defensor, caberá à Defensoria Pública, precipuamente, a sua “defesa” na investigação; e onde não houver Defensoria Pública instalada, a União/Estado/DF onde correr a investigação irá “disponibilizar” um profissional para a “defesa” do investigado. Poderá, nesse caso, até mesmo ser indicado profissional não atuante nos quadros das Procurados da União, dos Estados ou do DF. Os custos dessa “defesa” serão suportados pela instituição à qual o investigado integre.

7. Mensagem nº 726/19.

Perceba que a Defensoria Pública possui preferência de atuação, ainda que o investigado não se enquadre no conceito técnico de *necessitado* (hipossuficiente econômico). Logo, a atuação seria atípica, i.e., mediante previsão legal, ainda que fora de sua atuação ordinária. O Supremo Tribunal Federal possui precedente no sentido de ser inconstitucional lei que atribui à Defensoria Pública a defesa de servidores públicos processados no exercício da função, por extrapolar os limites dos arts. 134 e 5º, LXXIV, CF (ADI nº 3022/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02.08.04). Daí é que, corretamente, o Presidente da República havia vetado o dispositivo.

Chama a atenção, também, a lei dispor que, onde não houver Defensoria Pública instalada, a Procuradoria da União, do Estado ou do DF – conforme o caso – irá disponibilizar um profissional de seus quadros para realizar tal função de “defesa do investigado”. A atuação criminal das Procuradorias é ínfima ou até mesmo inexistente; além disso, não cabe ao órgão que defende o Poder Público realizar a defesa de seus agentes – é para isso que há Defensoria Pública (desde que preenchidos os requisitos de atuação) e a Advocacia Privada, até mesmo atuando por meio de convênios com a OAB. Além do mais, surgiria grande conflito, notadamente em razão da impessoalidade, a Advocacia Pública (Procuradoria) defender investigado que integra seus quadros e, ao mesmo tempo, ter a atribuição de investigá-lo, por exemplo, por infração administrativa praticada no exercício da função. Daí é que não cabe, ao nosso ver, a defesa de agente público pela Advocacia Pública⁸. É de se ressaltar, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de ser possível a defesa de agente público pela própria Procuradoria, desde que o ato não tenha sido praticado contra o órgão público (AgRg no REsp nº 681.517/GO, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.06.06).

Nada impede que, não havendo Defensoria Pública e nem a atuação da Procuradoria, seja designado advogado para a defesa do agente público. Nessa situação, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado o agente público à época da ocorrência dos fatos investigados.

8. Nesse sentido, há uma infinidade de votos no Conselho da PGE/SP no sentido de não caber à Procuradoria do Estado a defesa de seus agentes, haja vista que a Procuradoria atua na defesa do Estado, representando judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive podendo acompanhar inquéritos policiais relacionados a crimes funcionais e atuar como assistente de acusação nas respectivas ações penais, sempre tendo em vista o maior benefício ao Estado (v. art. 3º, IX, LC/SP nº 1.270/15). É justamente, portanto, o contrário de atuar na defesa de seus agentes <http://www.apesp.org.br/wp-content/publicacoes/j_procurador/procurador_24/votoscons.htm>.

Art. 9º, caput, LEP

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º. Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º. O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º. A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º. Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º. A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º. Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

A redação anterior, então editada pela Lei nº 12.654/12, previa o seguinte:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Assim, a previsão de extração de DNA para identificação de perfil genético era destinada (a) aos crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa ou (b) aos crimes contra a pessoa previstos na Lei dos Crimes Hediondos.

O Projeto da Lei Anticrime, então, alterou a redação do dispositivo e previu:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Nota-se que a identificação genética por DNA passou a ser cabível apenas (a) aos crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa e (b) aos crimes contra a vida, liberdade sexual ou liberdade sexual de vulnerável. O Presidente da República, com total razão, resolveu por vetar a alteração do dispositivo, apresentando a seguinte razão:

A proposta legislativa, ao alterar o caput do art. 9º-A, suprimindo a menção expressa aos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 1990, em substituição somente a tipos penais específicos, contraria o interesse público, tendo em vista que a redação acaba por excluir alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo, a exemplo do crime de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além daqueles que serão incluídos no rol de crimes hediondos com a sanção da presente proposta, tais como os crimes de comércio ilegal de armas, de tráfico internacional de arma e de organização criminosa.

Não satisfeito, o Poder Legislativo rejeitou o veto e a nova redação do art. 9º-A, *caput*, LEP, sem razão plausível, não admite mais a identificação do perfil genético por DNA a todos os crimes hediondos, mas apenas aos delitos taxativamente ali mencionados.

Ao § 5º, o Presidente da República apresentou a seguinte razão para o veto:

A propositura legislativa, ao vedar a utilização da amostra biológica coletada para fins de fenotipagem e busca familiar infralegal, contraria o interesse público por ser uma técnica que poderá auxiliar no desvendamento de crimes reputados graves, a exemplo de identificação de irmãos gêmeos, que compartilham o mesmo perfil genético, e da busca familiar simples para identificar um estuprador, quando o estupro resulta em gravidez, valendo-se, no caso, do feto abortado ou, até mesmo, do bebê, caso a gestação seja levada a termo.

Ao vetar o § 5º, com razão, o Presidente da República defendia a ampla utilização da identificação genética como meio de prova, notadamente em crimes de maior gravidade. A atual redação, agora, limita a utilização da identificação por DNA, impedindo, por exemplo, a correta identificação do autor do delito.

Ao § 6º:

A proposta legislativa, ao prever o descarte imediato da amostra biológica, uma vez identificado o perfil genético, contraria o interesse público tendo em vista que a medida pode impactar diretamente no exercício do direito da defesa, que pode solicitar a refeitura do teste, para fins probatórios. Ademais, as melhores práticas e recomendações internacionais dizem que após a obtenção de uma

coincidência (match) a amostra do indivíduo deve ser novamente testada para confirmação do resultado. Trata-se de procedimento de controle de qualidade com o objetivo de evitar erros.

Acertadamente, o Presidente da República havia vetado o dispositivo, uma vez que era determinado o imediato descarte da amostra após a identificação genética. Isso, por óbvio, feria de morte ulterior contraprova e, até mesmo, impedia a ampla defesa por parte do investigado ou acusado. Basta imaginar o caso de um gêmeo que vem a ser acusado, equivocadamente, de um crime praticado por seu irmão. Com o descarte da amostra, restará dificultado o contraditório e a ampla defesa.

E ao § 7º:

A proposta legislativa, ao determinar que a coleta da amostra biológica ficará a cargo de perito oficial, contraria o interesse público, notadamente por se tratar de mero procedimento de retirada do material. Ademais, embora a análise da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo pericial sejam atribuições exclusivas de perito oficial, já existe um consenso que a coleta deve ser supervisionada pela perícia oficial, não necessariamente realizada por perito oficial. Além disso, tal restrição traria prejuízos à execução da medida e até mesmo a inviabilizaria em alguns estados em que o número de peritos oficiais é insuficiente.

Novamente com razão, o Presidente da República havia vetado o dispositivo. É sabido que o Brasil, país de tamanho continental, não possui peritos oficiais suficientes. A simples coleta poderia, muito bem, ficar a cargo de outros agentes, também públicos, como enfermeiros ou médicos de hospitais públicos, o que facilitaria, sobremaneira, a simples coleta do material. Posteriormente, é claro, o material seria enviado para análise pela perícia policial. Ex.: se for necessário que um perito da Polícia Científica, com base na capital do Estado, compareça pessoalmente apenas para a coleta de DNA de uma pessoa em Jacareacanga/PA, estaremos falando de uma distância de 2 mil quilômetros desde Belém/PA, ou melhor, uma viagem de mais de 60h (ida e volta).